

MEDIDAS CAUTELARES E DIREITOS DE AUTOR: A (IN)EXIGIBILIDADE DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*

Carmela Dell'Isola*
Fernanda Ruiz Tomazoni**

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Violações dos direitos de autor: noções; 2.1. Tutela jurídica dos direitos de autor; 2.2. Violações; 2.2.1. Ao direito pessoal; 2.2.2. Ao direito patrimonial; 3. Medidas Cautelares; 3.1. Considerações gerais; 3.2. Requisitos específicos; 3.3. Liminar; 4. Medidas cautelares e direitos de autor: a (in)exigibilidade do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; 5. Conclusão.

1. Introdução

Inspirada na Convenção de Berna de 1886 e em suas revisões posteriores, a Lei Autoral brasileira atende aos princípios fundamentais que regem o direito de autor em todo o mundo, entre eles, a **proteção automática**, vez que o direito de autor, para encontrar proteção da Lei, prescinde de registro e a **proteção independente**, princípio este que garante a proteção de obra em qualquer país signatário de referida Convenção, sem que necessariamente seu país de origem lhe confira proteção.

A necessidade e importância da proteção dos direitos de autor são incontestes no âmbito nacional e a lei autoral brasileira (Lei 9.610/98) garante mecanismos eficientes para tanto.

Sem a pretensão de esgotar o tema, o presente estudo visa chamar a atenção do leitor para uma norma contida na lei autoralista que permite a instrumentalização acautelatória da proteção do direito de autor observando a Lei Processual Civil de forma peculiar.

Trata-se de dispositivo que autoriza ao autor ou titular de direito autoral requerer a apreensão de obra fraudulentamente reproduzida ou a suspensão de sua divulgação sem, contudo, indicar a necessidade da observação dos requisitos específicos das medidas cautelares de forma plena, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

*Mestre em Direito Processual Civil pela USP. Professora Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Coordenadora de Estágios e de Prática Jurídica da FAENAC. Advogada.

**Advogada.

A indagação que se coloca é se, por se tratar de medida cautelar, devem tais requisitos ser observados e demonstrados, e de que forma, ao se pleitear a apreensão ou suspensão da comercialização de obra fraudulentamente reproduzida.

A fim de debater essa questão, serão analisadas as possíveis violações aos direitos de autor, observando a teoria dualista. No momento seguinte, serão trazidas à baila noções gerais relativas às medidas cautelares, seus requisitos específicos para então se adentrar na problemática em questão.

2. Violações dos Direitos de Autor: Noções

2.1. Tutela jurídica dos Direitos de Autor

Com os olhos voltados para o sistema jurídico brasileiro, verifica-se que o Direito de Autor tem proteção no âmbito Constitucional, em seu artigo 5º, incisos IX e XXVII e, na esfera infraconstitucional, pela Lei nº 9.610/98.

Protege-se toda criação do espírito, materializada em qualquer forma existente ou que venha existir, pertencente ao campo da literatura, da ciência e das artes.

O Direito de Autor disciplina a relação jurídica entre a obra e seu criador, que passa a ser titular de direitos “seja da criação (direitos morais), seja da respectiva inserção em circulação (direitos patrimoniais)”.¹

Para Clóvis Beviláqua, mencionado por Antônio Chaves, “direito autoral é o que tem o autor de obra literária, científica ou artística de ligar o seu nome às produções do seu espírito e de reproduzi-las. Na primeira relação é manifestação da personalidade do autor, na segunda é de natureza real e econômica”.²

Reconhecida a teoria dualista, o direito moral, apesar da impropriedade terminológica, evidencia o direito pessoal, “como reflexo da personalidade do autor”.³ Esse direito é perpetuo, imprescritível, inalienável, indisponível e irrenunciável.

Enumerado de forma exemplificativa em nosso ordenamento,⁴ Carlos Alberto Bittar⁵ observa que o direito moral compreende “a paternidade (direito de dizer-se autor e de ser reconhecido como tal); a nomeação (de dar nome à obra); à integridade (de mantê-la inalterada); de inédito (de comunicá-la ou não ao público); de arrependimento (de retirá-la de circulação)”.

¹ Cf. Bittar, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 2ª edição, RJ: Editora Forense Universitária, 1994, p. 17.

² *Direito de Autor. Princípios Fundamentais*. RJ: Forense, 1987, p. 20.

³ Cf. Bittar, Carlos Alberto. *Direito de Autor na Obra feita sob encomenda*. SP: RT, 1997, p. 20.

⁴ Artigo 24, Lei 9.610/98.

⁵ *Direitos de Personalidade*. 3ª edição, RJ: Forense, 1999, p. 143.

O direito de ordem patrimonial vincula o autor à exploração econômica da obra. Consubstancia-se “... na faculdade do autor usar, ou autorizar, a utilização da obra, no todo ou em parte; dispor desse direito a qualquer título; transmitir os direitos a outrem, total ou parcialmente, entre vivos ou por sucessão.”⁶

Ressalvadas as hipóteses em que a obra caiu em domínio público e aquelas enumeradas no artigo 46 da Lei nº 9.610/98, a sua utilização por terceiro, no todo ou em parte, depende de autorização prévia de seu autor, ou titular do direito. A sua inobservância implica no uso indevido da obra, em que resulta na violação dos direitos de autor.

2.2. Violações

De forma estreita, verifica-se que a lei autoral delinea os direitos do autor frente a sua obra e, à sua utilização indevida, dispõe a respeito das sanções aplicáveis (civil, penal, administrativa). A inobservância de direito conferido ao autor, enseja à prática de ilícito autoral.

Walter de Moraes observa que “A violação de direito autoral está na ofensa ao exercício do direito do titular à sua obra”.⁷

Com efeito, a violação do direito de autor afeta tanto ao seu direito pessoal (moral) como ao seu direito patrimonial, ou a ambos.

2.2.1. Ao direito pessoal

Na ordem moral, as violações são “as que se referem à ausência de identificação (crédito), ou a falsa indicação de autoria na obra, à publicação de inéditos, em impedimentos ao desejo do autor de modificar a obra antes ou depois de utilizada, e às mutilações feitas à obra, com adições, subtrações ou quaisquer modificações não consentidas”.⁸

Enfim, verifica-se a violação do direito pessoal do autor na ocorrência de práticas que infringem, fundamentalmente, o direito a paternidade, a integridade e de publicação da obra.

2.2.2. Ao direito patrimonial

A par das violações ao direito patrimonial, Eliane Y. Abrão identifica a sua ocorrência nos casos de “a) contrafação, no caso de reprodução de exemplares em base tangível ou intangível, e b) uso inautorizado de obras e direitos que não os de reprodução; c) atos tendentes a alterar prerrogativas exclusivas dos autores”.⁹

⁶ Cf. Bittar, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 2ª edição, RJ: Editora Forense Universitária, 1994, p. 47.

⁷ *Questões de Direito de Autor*. SP: RT, 1977, p. 24.

⁸ Cf. Abrão, Eliane Y. *Direitos de Autor e Direitos Conexos*. SP: Editora do Brasil, 2002, p. 158.

⁹ *Direitos de Autor e Direitos Conexos*. SP: Editora do Brasil, 2002, p. 158.

Sem a pretensão de esgotar as possibilidades acima identificadas, verifica-se que:

1. A lei autoral conceitua contrafação, em seu inciso VII, artigo 5º, como sendo “reprodução não autorizada” e, no artigo 102, como reprodução “fraudulenta”. Equivalem-se, portanto, pois ambas partem da premissa de que a contrafação se verifica a partir do momento em que a criação é utilizada por terceiro, sem a respectiva autorização do autor, ou titular.

A reprodução, referida pela lei autoral¹⁰, consiste na “cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido”.

Eliane Y. Abrão atribui a condição de contrafator “qualquer um que reproduza exemplares de obra protegida sem o consentimento de seu autor ou titular”.¹¹

O plágio, por sua vez, também é refutado na esfera do direito autoral. Segundo Antonio Chaves, apontado por José Carlos Costa Netto, tal medida se configura quando alguém “apresenta o trabalho alheio como próprio mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, oblíquo, de frases, idéias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias”.¹²

A prática sob comento (plágio) é revelada pelo apoderamento de idéias, ainda que essas não sejam passíveis de proteção¹³, mediante reprodução de elementos da obra.

2. Com relação ao uso não autorizado de obras e direitos que não os de reprodução, compreende a violação dos direitos patrimoniais, excluídos daquelas insertas na contrafação. A título exemplificativo, apontam-se os casos em que a obra originária é traduzida sem autorização do autor; a representação pública em desconformidade com a obra protegida; e utilização de obra em diferente suporte àquele autorizado etc.

3. Compete exclusivamente ao autor alterar, suprimir ou inutilizar a obra, enfim disponibilizar a sua criação ao público, na forma e nos meios que lhe convier. A proteção de tais prerrogativas está amparada no artigo 107 da Lei 9.610/98.

A inobservância por terceiro de tais direitos enseja à violação dos direitos do autor.

Em última análise, em sede de direito autoral dificilmente a violação de um direito do autor (moral e patrimonial) se restringe ao seu próprio campo, ou seja, a inobservância de um direito moral poderá afetar o direito patrimonial do autor e, assim, de forma inversa.

¹⁰ Artigo 5º, inciso VI.

¹¹ *Direitos de Autor e Direitos Conexos*. SP: Editora do Brasil, 2002, p. 159.

¹² *Direito Autoral no Brasil*. SP: FDB, 1998, p. 188.

¹³ Artigo, 8º, inciso I.

3. Medidas Cautelares

O autor, em razão da violação de seus direitos, poderá utilizar meios de tutela tanto na esfera administrativa, assim como no âmbito judicial, no campo civil¹⁴ e na esfera penal.¹⁵

Para atingir os propósitos do presente estudo, será considerada a tutela no âmbito civil, especificamente quanto ao provimento acautelatório.

3.1. Considerações gerais

Entre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Tal dispositivo consagra o princípio do direito de ação. Ação é “o direito (ou poder) de ativar os órgãos jurisdicionais, visando a satisfação de uma pretensão”.¹⁶

Dependendo da natureza do provimento jurisdicional que se pede, no âmbito civil as ações podem ser de três espécies: de conhecimento (declaratórias, constitutivas e condenatórias), executiva e cautelar.

Em virtude do exercício do direito de ação, o processo é o instrumento para atuação da jurisdição. Método para solucionar os litígios, o Código de Processo Civil, em seu artigo 270, reconhece três espécies de processo: o processo de conhecimento, o processo de execução e o processo cautelar.

O processo cautelar, em particular, visa “... prevenir, precaver os processos de conhecimento e de execução contra os danos que possam advir da demora na sua conclusão”.¹⁷

O processo cautelar protege a entrega da tutela jurisdicional nos processos de conhecimento e de execução. Nesse limiar, observa José Joaquim Calmon de Passos que “o processo cautelar é processo a serviço do processo, não processo a serviço do direito material”.¹⁸

O legislador processual civil destinou todo o Livro III do Código de Processo Civil ao processo cautelar. Trata das disposições gerais sobre o processo cautelar nos artigos 796 a 812 e os procedimentos específicos nos artigos 813 a 889.

¹⁴ Artigo 102 e seguintes, Lei nº 9.610/98.

¹⁵ Artigo 184 do Código Penal, Decreto Lei 2848 de 07/12/1940, que foi alterado pela Lei 10.695 de 1º/07/2003.

¹⁶ Cf. Grinover, Ada Pellegrini; Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra. *Teoria Geral do Processo*. 21ª edição, SP: Malheiros, 2005, p. 59.

¹⁷ Cf. Lara, Betina Rizzato. *Liminares no Processo Civil*. 2ª edição, SP: RT, 1994, p. 83.

¹⁸ *Comentários ao Código de Processo Civil*. SP: RT, 1984, p. 46.

3.2. Requisitos específicos

Para se alcançar o provimento cautelar, dois são os requisitos específicos que devem constar da petição inicial, ambos delineados no artigo 801 do Código de Processo Civil, ou seja, no seu:

(a) inciso III – *fumus boni iuris*:

A expressão *fumus boni iuris* significa “fumaça do bom direito”, ou seja, é necessário demonstrar a existência do direito ameaçado ou violado de forma aparente.

Determina o dispositivo que deve ser indicado a “lide e seu fundamento”. Sem a necessidade de provar de forma inequívoca o direito material invocado, o direito em risco deve ser revelado “... como interesse que justifica o ‘direito de ação’, ou seja, o direito ao processo de mérito”.¹⁹

Em outras palavras, para se obter a tutela cautelar é necessária a demonstração da plausibilidade do direito afirmado, na exata proporção para autorizar a proteção da medida preventiva requerida, garantindo, desta feita, a eficácia da prestação jurisdicional definitiva.

(b) inciso IV – *periculum in mora*:

A expressão *periculum in mora* significa perigo da demora do provimento jurisdicional.

O mencionado inciso ao preconizar como requisito da petição inicial “a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão”, reporta-se à comprovação de que a demora poderá ensejar o risco de perecimento do direito invocado.

Observa Humberto Theodoro Junior que o “Receio fundado é o que não decorre de simples estado de espírito do requerente, que não se limita à situação subjetiva de temor ou dúvida pessoal, mas se liga a uma situação objetiva, demonstrável através de algum fato concreto”.²⁰

É incontestável que a demora da entrega da tutela enseja como um fator de agravamento quanto ao risco de dano que já existe, todavia se torna mais grave em razão do interregno temporal despendido para o regular trâmite da relação processual.

Para que a parte obtenha a tutela cautelar, é imprescindível que “comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”.²¹

¹⁹ Cf. Theodoro Junior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 36ª edição, vol. II, RJ: Forense, 2004, p. 360.

²⁰ *Curso de Direito Processual Civil*. 36ª edição, vol. II, RJ: Forense, 2004, p. 362.

²¹ Cf. Nery Junior, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante*. 8ª edição, SP: RT, 2004, p. 1182.

Observados tais requisitos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), a lei processual²² atribui ao juiz o poder geral de cautela. Com base na “... experiência da vida e a tradição do direito”²³, o juiz está autorizado a conceder providência cautelar não tipificada pelo Código de Processo Civil.

3.3. Liminar

Para que as medidas cautelares possam alcançar a eficácia desejada, não são raras as vezes que o provimento requerido se perfaça em sede liminar, ou seja, que a cautela seja concedida e executada ainda mais urgente. Nesses casos, vislumbra-se a possibilidade de concessão liminar da medida cautelar.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery conceituam liminar como sendo a “...medida de antecipação provisória de alguns dos efeitos da tutela pretendida de forma principal (*principaliter*), efeitos estes que repercutem no plano fático.”²⁴

Segundo José Carlos Barbosa Moreira “a concessão da liminar se legitima sempre que, nas circunstâncias, se mostre necessária para preservar o suposto direito ameaçado, quer parta do réu, *quer não*, a ameaça, configurável até em fato da natureza”.²⁵

A concessão liminar da medida cautelar encontra-se disciplinada no artigo 804 do Código de Processo Civil²⁶. Com o objetivo de evitar a ineficácia do provimento acautelatório por atitude do réu, o dispositivo em questão confere ao juiz a possibilidade de conceder liminarmente a cautela sem ouvir o réu, ou caso não se convença da presença dos requisitos da cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), designar audiência de justificação prévia.

A liminar, nas duas situações referidas, é concedida sem a oitiva da parte contrária (*inaudita altera parte*). Tal medida não impõe ofensa ao princípio do contraditório “...vez que se encontra garantido nas fases procedimentais subsequentes, restando apenas diferido no tempo”²⁷

Os requisitos para a concessão da liminar coincidem com o da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Observa-se, no entanto, que tal coincidência é aparente, “uma vez que existe uma diferença entre eles, em razão da prestação jurisdicional a que se referem a liminar e a medida cautelar. Para a concessão da medida cautelar, através de sentença, é necessário que a demora causadora de um possível dano ocorra no processo de conhecimento ou de execução. Para o deferimento da liminar, a demora que pode ocasionar danos deve ser do próprio processo cautelar, que em si já é mais rápido que os outros devido a sua cognição sumária”.²⁸

²² Artigo 798.

²³ Cf. Theodoro Junior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 36ª edição, vol. II, RJ: Forense, 2004, p. 365.

²⁴ *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante*. 8ª edição, São Paulo: RT, 2004, p. 1188.

²⁵ *O novo processo civil brasileiro*. 10ª edição, RJ: Forense, 1990, p. 416.

²⁶ “Art. 804 – É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz...”

²⁷ Cf. Paula, Paulo Afonso Garrido de. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 2226.

²⁸ Cf. Lara, Betina Rizzato. *Liminares no Processo Civil*. 2ª edição, São Paulo: RT, 1994, p. 94.

Urge, pois, ressaltar que não se confundem medida cautelar e medida liminar. “A medida liminar constitui-se sempre como antecipatória dos efeitos fáticos da sentença, ao contrário da medida cautelar, que pode ou não apresentar caráter antecipatório. As medidas cautelares somente podem ser concedidas pelo juiz dentro de uma ação cautelar, ao contrário da liminar, que pode ser concedida em vários tipos de ação.”²⁹

Frise-se que a liminar na cautelar se revela pela urgência redobrada do provimento acautelatório, revestindo-se, pois, predominantemente de natureza cautelar.

4. Medidas Cautelares e Direitos de Autor: A (in)exigibilidade do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*

Configurada a violação de direitos de autor, no plano civil, o titular poderá dispor de “diferentes mecanismos de ação, seja, de um lado, para prevenir-se ou para resguardar-se contra lesões, eminentes ou potencialmente possíveis, seja, de outro, para fazer cessar a violação, evitando o prolongamento do dano, seja, para reposição das coisas no estado anterior, com a necessária composição de danos”.³⁰

Em outras palavras, o autor, conforme seus objetivos, poderá tomar medidas acautelatórias de direitos e reparatórias. De um modo geral visam as primeiras resguardar direitos, cessar eventuais lesões ou violações e, as segundas, à respectiva indenização, sem prejuízo dos objetos confeccionados de forma ilícita serem confiscados (desde exemplares até equipamentos utilizados à reprodução).³¹

Com base na Convenção de Berna³², a Lei nº 9.610/98, em seu artigo 102, concede ao titular da obra utilizada fraudulentamente requerer a “apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível”.

O autor para se valer de medida acautelatória, com base no artigo acima referido³³, deve atentar aos parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

A questão surge, no entanto, com relação aos requisitos específicos das medidas cautelares (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), disciplinados pelo Código de Processo Civil, onde é possível sustentar que não se aplicam em sua plenitude.

A simples violação ao direito moral, ao direito patrimonial, ou a ambos, é suficiente para que seja concedida a medida cautelar e liminarmente, se requerida, com o objetivo de

²⁹ Cf. Nery Junior, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante*. 8ª edição, São Paulo: RT, 2004, p. 1188/1189.

³⁰ Cf. Bittar, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 2ª edição, Forense Universitária, 1994, RJ, p. 139.

³¹ Artigo 106, Lei 9.610/98.

³² Em 1886, em Berna, foi instituída a Convenção que regula a proteção das obras literárias e artísticas. O Brasil tornou-se signatário de referida Convenção e a reconheceu internamente com a promulgação do Decreto 75.699 de 06/05/1971.

³³ Artigo 102, Lei nº 9.610/98.

apreender os exemplares fruto do ilícito ou suspender a divulgação, quando for o caso, sem que necessariamente estejam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na forma consubstanciada no Código de Processo Civil.

No plano autoral, o *fumus boni iuris* se satisfaz apenas com a demonstração da autoria, ou titularidade, da obra e sua utilização indevida, o *periculum in mora* torna-se desnecessário à medida que não se discute o perecimento ou risco do direito pela demora.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou. Para tanto, são trazidas à colação as emendas abaixo:

1. “DIREITO AUTORAL – CAUTELAR BUSCA E APREENSÃO. A reprodução não autorizada dos personagens criados pela agravante confirma a ocorrência de contrafação, nos termos do art. 5º, VII, da Lei 9.610/98, tornando viável o deferimento da busca e apreensão liminar. Agravo Provido. (Agravo de Instrumento 206.386.4/7 relator Paulo Hungria).

Entre os elementos motivadores do seu voto, o relator Paulo Hungria concedeu a liminar requerida considerando que “a prova da comercialização desses bonecos pelo recorrido (...), é suficiente para demonstrar a ocorrência da infração alegada na petição inicial, sobretudo porque a reprodução dependeria sempre de autorização do titular dos direitos autorais. A hipótese, pois, é de concessão da busca e apreensão liminar, **provendo-se, para esses fins, o recurso.**”

2. “BUSCA E APREENSÃO DE LIVROS – Possibilidade – Prova de que houve publicação de artigo do autor, ao que tudo indica, sem sua autorização – revelado interesse em obstar a divulgação, ou utilização de sua obra – pretensão pautada no artigo 102, da Lei nº 9.610/98 – Recurso improvido (Agravo de Instrumento 121.810-4/4, relator Silva Rico).

O relator Silva Rico, após ressaltar que a própria ordem legal (artigo 102 da Lei 9.610/98) permite a busca e apreensão, na parte final do seu voto destaca que “... inobstante a sustentada inexistência de ‘periculum in mora’, há que se ponderar que a pretensão deduzida pelo autor encontra-se respaldada em lei”.

Em caso de violação de direito autoral, compartilha-se da idéia de que a medida acautelatória (inclusive, em sede liminar) deve observar a ordem legal própria, ou seja, a Lei nº 9.610/98, diante da especialidade que a matéria impõe.

5. Conclusão

Diante do crescente número de violações aos direitos de autor, principalmente com relação à pirataria, seja pela comercialização de CD’s, DVD’s, livros etc., seja pela reprodu-

ção/ divulgação de obras nos meios eletrônicos, é fundamental que seja garantida a proteção dos direitos de autor de forma eficaz e célere.

São inconteste a importância e a necessidade de se valorizar e proteger os direitos de autor, que é instrumento de garantia para criadores, autores, intérpretes, empresas, instituições de pesquisa e desenvolvimento.

A Lei 9.610/98, em seu artigo 102, reforça a proteção do direito autoral, principalmente com relação à repressão imediata de violações, para que o autor ou titular posteriormente busque a devida reparação dos danos que lhe foram causados, se assim for de seu interesse.

Ao que autoriza a norma da Lei especial, associada ao poder geral de cautela do juiz, é possível se sustentar que os requisitos específicos das cautelares (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), na forma determinada pelo Código de Processo Civil, são aplicados, mas não em sua plenitude.

A simples demonstração da autoria ou titularidade e da violação do direito de autor são suficientes para atender o requisito do *fumus boni iuris*, sem que se discuta, por sua própria natureza, o perecimento do direito com a demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), ainda que esteja garantido o direito de indenização.

Conhecer e aplicar, da melhor forma, os mecanismos disponíveis no ordenamento jurídico podem proporcionar a efetividade da proteção a tais direitos, o que, em última análise, se presta à própria preservação da cultura e ao fomento da indústria nacional.

BIBLIOGRAFIA:

ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de Autor e Direitos Conexos*. SP: Editora do Brasil, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 2ª edição, RJ: Forense Universitária, 1994.

_____. *Direito de Autor na Obra feita sob encomenda*. SP: RT, 1997.

_____. *Direitos de Personalidade*. 3ª edição, RJ: Forense, 1999.

CHAVES, Antônio. *Direito de Autor*. Princípios Fundamentais. RJ: Forense, 1987.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito Autoral no Brasil*. SP: FDB, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini; Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra. *Teoria Geral do Processo*. 21ª edição, SP: Malheiros, 2005.

LARA, Betina Rizzato. *Liminares no Processo Civil*. 2ª edição, SP: RT, 1994.

MORAES, Walter. *Questões de Direito de Autor*. SP: RT, 1977.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 10^a edição, RJ: Forense, 1990.

NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante*. 8^a edição, SP: RT, 2004.

PASSOS, José Joaquim Calmon. *Comentários ao Código de Processo Civil*. SP: RT, 1984.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *Código de Processo Civil Interpretado*. SP: Atlas, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 36^a edição, vol. II, RJ: Forense, 2004.

